



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3022/2021.

MENSAGEM: Nº DE.

LIDO EM: 22/02/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 37.

ASSUNTO:- Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 17/05/2021

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 24/05/2021

PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA APÓS
SANÇÃO TÁCITA, EM 23/06/2021.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 24/06/2021, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.291, PÁGINAS 03 À 05.

Ofício de Encaminhamento no dia 26/05/2021 sob o nº 062/2021/CMS.

LEI Nº 2692/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

0022/21

OFÍCIO Nº 07/2021

Sarandi, 17 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, encaminhar para análise de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "Regulariza o parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi", juntamente com a justificativa e Parecer Jurídico n.º 161/2021.

Aproveitamos o ensejo para reafirmarmos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

30 22/21

PROJETO DE LEI XX/ 2021

SÚMULA: Regulariza o parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários sucumbenciais devidos nas ações judiciais em que o Município for parte envolvida, serão destinados exclusivamente Advogados Municipais em atuação na Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do Art. 85, §19 da Lei nº 13.105.

§1º - Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

§2º - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito apenas pela via administrativa, sem que tenha havido ajuizamento de ação judicial.

Art. 2º - Compõem o conjunto dos Advogados Municipais, os ocupantes dos cargos efetivos de Advogado Municipal e que estejam no efetivo exercício.

Parágrafo único - No âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Indireta do Município a aplicação do parágrafo 19 do Art. 85 da Lei 13.105/2015 será regulamentado por ato da sua autoridade dirigente.

Art. 3º - Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim e os valores a este título pagos deverão constar do portal de transparência do Município cuja rubrica deverá obrigatoriamente ser inserida no referido portal no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigência da presente lei, não integrando o orçamento municipal para qualquer finalidade.

Art. 4º - Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não integrarão a remuneração do servidor para nenhum efeito individual e somados aos valores mensais já percebidos pelo mesmo não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal do Prefeito.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 17/05/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 24/05/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

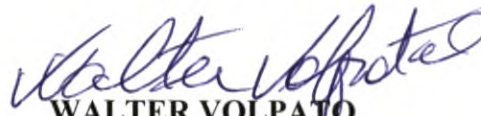
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

3022/21

Art. 5º - O livre rateio e a forma de distribuição dos valores apurados, bem como a conta aberta para este fim deverá ser gerida por um Advogado efetivo do Município, e serão regulamentadas através de Decreto no prazo de 90 dias após o início de vigência da presente lei, sendo que os valores já recebidos e a receber, bem como os futuramente atribuídos á este título ficam reconhecidos como verba privativa dos advogados públicos deste ente federativo, ficando desde já autorizadas as respectivas movimentações.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem á data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 em 16 de março de 2016.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de fevereiro de 2021.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 17/05/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 24/05/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

30 22/21

JUSTIFICATIVA

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), houve previsão expressa para que os advogados públicos recebessem honorários advocatícios de sucumbência, onde referidos valores não são pagos pelo Município, mas sim, pela parte vencida nos feitos judiciais em que o ente público figurasse como parte no processo, o que encontra-se consignado no Art. 85, parágrafo 19 da mencionada Lei ratificando assim o já que já havia sido estabelecido no Art. 23 pela Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), tratando-se assim referida verba de direito adquirido do advogado público.

Entretanto, apesar do reconhecimento decorrente de Lei Federal, houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de referida norma (ADI 6053 do STF), cujo processo foi recentemente julgado em data de 24 de Junho de 2020 e expressamente reconheceu e consolidou o direito de recebimento de honorários previsto em favor dos advogados públicos, impondo outrossim como limite de recebimento o montante recebido á título de subsídio do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, conforme ACÓRDÃO a seguir descrito:

ADI 6053 ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao Art. 23 da Lei 8.906/1994, ao Art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos Arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o Art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, 24 de junho de 2020.

Desta forma, apesar de já haver sido reconhecido o direito á percepção de referida verba pelos advogados públicos desde a edição da Lei 13.105/2015, fato é que para que se possa regularizar formalmente referida situação necessária se faz a aprovação da presente Lei ora apresentada, especialmente para que se possa criar a obrigação dos advogados públicos publicarem no portal do Município, os valores recebidos este titulo, com o intuito de gerar a buscada transparência da gestão pública.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

30/22/21

Submete-se assim o presente Projeto de Lei para regular apreciação e consequente aprovação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de fevereiro de 2021.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

PARECER JURÍDICO 161/2021 ACERCA DO PROJETO DE LEI / 2021

Apresentado á esta Procuradoria a minuta do Projeto de Lei Regulariza o parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi, e dá outras providências, emite-se o seguinte PARECER JURÍDICO:

1 - A verba de sucumbência em favor do advogado público foi expressamente reconhecida pela regra contida no art. 85, parágrafo 19 da Lei Federal 13.105/2015, vindo recentemente a ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do ADIN 6053 ocorrida em 24/06/2020, onde houve apenas imposição de limite para recebimento, restringindo o mesmo ao valor do subsídio do prefeito municipal, neste caso.

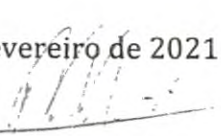
O projeto de lei apresentado contempla referida hipótese obrigatória, indo além para o fim de estabelecer que referida verba não integra a remuneração do servidor para nenhum efeito individual, bem como deverá constar do portal de transparência do Município, o que é louvável.

No tocante á retroatividade da mesma, a Constituição Federal veda expressamente que esta ocorra somente nos casos de aplicação de lei penal, conforme contido no O art. 5º, XL, estabelecendo que “lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, permitindo assim sua retroatividade desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que a percepção da verba prevista em Lei Anterior (NCPC 13.105/2015) á presente lei consolida o ato jurídico, reconhece o direito adquirido, e não afronta qualquer coisa julgada, motivo pelo qual entendemos não haver afronta ás regras editadas na presente lei ora apresentada.

2 - Feitas as considerações, entendemos que no tocante ao aspecto jurídico, verificamos que o objeto da pretensão está formulado sem vício de origem e iniciativa, e por não se vislumbrar qualquer ilegalidade no projeto apresentado, entendemos não haver qualquer óbice ao regular encaminhamento da pretensão e por tais razões, emitimos o presente **PARECER JURÍDICO OPINATIVO FAVORÁVEL** á pretensão, conferindo á mesmo a pretendida LEGALIDADE.

É O PARECER

Sarandi, 11 de fevereiro de 2021


Fabio Massao Miyamoto Navarrete**PROCURADOR JURÍDICO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 17 / 2021
SENHA PARA CONSULTA WEB: 70745

DATA: 17/02/2021 - 16:44

Requerente: WALTER VOLPATO

CPF/CNPJ: 204.888.239-00

RG/Insc. Est.: 907 571-2

Endereço: IPIRANGA, 270

Complemento: Casa.

Bairro: Centro

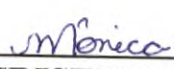
Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87111-005

Telefone: (44)3264-8600

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
Regulariza

REGULARIZA O PARÁGRAFO 19 DO ARTIGO 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


MONICA CRISTINA GONZALVES
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



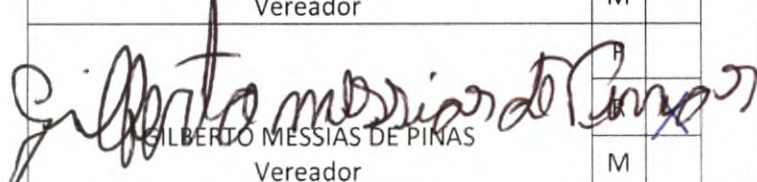


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

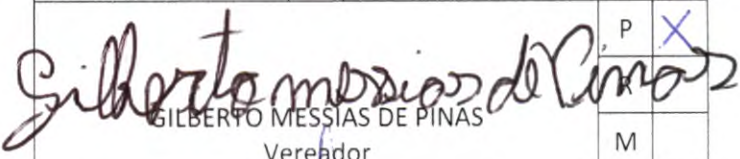
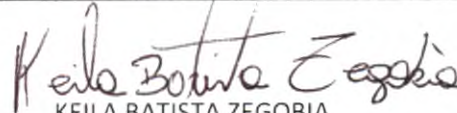
PROJETO DE LEI Nº 3022/2021.

Nº 3022 / 21

15:30

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável	Contrário		
 DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador		P	☒
		R	☒
		M	
NÃO COMPARECEU ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador		P	
		R	
		M	
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	☒
		R	☒
		M	

27/04/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável	Contrário		
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	☒
		M	
		P	
 DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador		R	☒
		M	
		P	
 KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora		R	
		M	☒
		P	

27/04/2021



**MUNICIPIO DE SARANDI****Estado do Paraná**

Exercício: 2021

Receita Segundo as Categorias Econômicas
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo II, da Lei nº 4.320/64

Nº 3022 / 21

RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00.00.00.00.	Outras Receitas	429.990,00
1.9.9.0.99.1.0.00.00.00.00.00.00.	Outras Receitas - Primárias	429.990,00
1.9.9.0.99.1.1.00.00.00.00.00.00.	Outras Receitas - Primárias - Principal	429.990,00
1.9.9.0.99.1.1.02.00.00.00.00.00.	Receita da Dívida Ativa de Penalidade - PROCON	7.000,00
1.9.9.0.99.1.1.03.00.00.00.00.00.	Receitas Arrecadadas pela Comissão de Organização de Feiras, Exposições e Outros Eventos	11.600,00
1.9.9.0.99.1.1.04.00.00.00.00.00.	Receita de Outorga Onerosa - Lei Complementar 322/2015	81.050,00
1.9.9.0.99.1.1.05.00.00.00.00.00.	Receita do Fundo Municipal de Habitação - C/C-13-3	11.600,00
1.9.9.0.99.1.1.06.00.00.00.00.00.	Receita de Rendimentos da Câmara	28.940,00
1.9.9.0.99.1.1.07.00.00.00.00.00.	Outras Receitas Diversas - C/C 2-8	100.000,00
1.9.9.0.99.1.1.08.00.00.00.00.00.	Outras Receitas Diversas - C/C 80-0	46.300,00
1.9.9.0.99.1.1.09.00.00.00.00.00.	Outras Receitas Diversas - C/C 39-7	69.500,00
1.9.9.0.99.1.1.14.00.00.00.00.00.	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS-C/C-55-9	74.000,00
0.0.0.0.0.0.00.00.00.00.00.00.	Receitas de Capital	24.583.573,09
1.0.0.0.0.0.00.00.00.00.00.00.	Operações de Crédito	18.918.632,81
2.1.1.0.0.0.0.00.00.00.00.00.00.	Operações de Crédito - Mercado Interno	18.918.632,81
2.1.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00.00.	Operações de Crédito - Mercado Interno - Estados/DF/Municípios	18.918.632,81
2.1.1.8.01.0.0.00.00.00.00.00.00.	Operações de Crédito Internas de Estados/DF/Municípios	18.918.632,81
2.1.1.8.01.3.0.00.00.00.00.00.00.	Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento	18.918.632,81
2.1.1.8.01.3.1.00.00.00.00.00.00.	Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento - Principal	18.918.632,81
2.1.1.8.01.3.1.08.00.00.00.00.00.	TRANSF.PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E DRENAGEM URBANA-JD.SANTANA	2.000.000,00
2.1.1.8.01.3.1.12.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-PROG.FINISA-ANA ELISA-IMPERIAL E NOVA ALIANÇA	8.500.000,00
2.1.1.8.01.3.1.13.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-PROGRAMA FINISA-JD.N.INDEPENDENCIA 1º E 2º PARTE	6.618.632,81
2.1.1.8.01.3.1.14.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-PROGRAMA FINISA-AQUISIÇÃO DE 5 ONIBUS ESCOLARES	1.800.000,00
2.4.0.0.0.0.00.00.00.00.00.00.	Transferências de Capital	5.664.940,28
2.4.1.0.0.0.0.00.00.00.00.00.00.	Transferências da União e de suas Entidades	5.664.940,28
2.4.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00.00.	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	5.664.940,28
2.4.1.8.10.0.0.00.00.00.00.00.00.	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	5.664.940,28
2.4.1.8.10.2.0.00.00.00.00.00.00.	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	817.500,00
2.4.1.8.10.2.1.00.00.00.00.00.00.	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - Principal	817.500,00
2.4.1.8.10.2.1.05.00.00.00.00.00.	TRANSF.BB-AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS-C/C-72.167-0	200.000,00
2.4.1.8.10.2.1.07.00.00.00.00.00.	TRANSF.BB-ÔNIBUS ESCOLAR--PLANO PARANÁ MAIS CIDADES-C/C-72.568-4	285.000,00
2.4.1.8.10.2.1.08.00.00.00.00.00.	TRANSF.BB-AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS-C/C-72.707-5	332.500,00
2.4.1.8.10.9.0.00.00.00.00.00.00.	Outras Transferências de Convênios da União	4.847.440,28
2.4.1.8.10.9.1.00.00.00.00.00.00.	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	4.847.440,28
2.4.1.8.10.9.1.04.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-RECAPE DE VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE SARANDI-C/C-647030-1	255.740,00
2.4.1.8.10.9.1.05.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-CONSTRUÇÃO CAMPO SINTÉTICO FUTEBOL SOCIETY-C/C-647027-1	50.000,00
2.4.1.8.10.9.1.06.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-OBRA DE CONSTR.DE BARRACÃO CENTRO MUN.DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	1.000.000,00
2.4.1.8.10.9.1.12.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF.PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM-CONJUNTO TRIÂNGULO-C/C/-647022-0	606.186,18
2.4.1.8.10.9.1.16.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF. REFORMA GIN.BARBA RALA E AQUIS.EQUIP.PERMANENTES-C/C-647028-0	236.394,18
2.4.1.8.10.9.1.25.00.00.00.00.00.	TRANSF.BB-AQUISIÇÃO DE VEICULOS/EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-C/C-69.358-8	69.241,00
2.4.1.8.10.9.1.26.00.00.00.00.00.	TRANSF.BB-REFORMA DA CASA DA CULTURA-C/C-69.518-1	150.000,00
2.4.1.8.10.9.1.30.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-C/C-647033-6	136.986,30
2.4.1.8.10.9.1.33.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-AQUISIÇÃO INSTALAÇÃO DE ACADEMIA AR LIVRE-PLAYGROUND E CIRCUITO-C/C	88.062,62
2.4.1.8.10.9.1.35.00.00.00.00.00.	TRANSF.BB-PAVIMENTAÇÃO/RECAPE/URBANIZAÇÃO/ILUMINAÇÃO-C/C-70.149-1	1.000.000,00
2.4.1.8.10.9.1.37.00.00.00.00.00.	CEF.MODERNIZAÇÃO GMS-AQUISIÇÃO DE VIATURA-C/C-71.036-0	150.000,00
2.4.1.8.10.9.1.38.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-MODERNIZAÇÃO DA QUADRA COBERTA JD.INDP.3 PARTE-C/C-647035-2	477.500,00
2.4.1.8.10.9.1.39.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA-C/C-71.045-9	100.000,00
2.4.1.8.10.9.1.40.00.00.00.00.00.	TRANSF.BB-AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA-C/C-72.047-X	230.000,00
2.4.1.8.10.9.1.41.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-REF.AMPL.QUADRA ESP.ESCOLA MUN.SÃO FRANCISCO DE ASSIS-C/C-647037-9	286.500,00
2.4.1.8.10.9.1.42.00.00.00.00.00.	TRANSF.CEF-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLA-C/C-71.052-1	10.830,00
Total:		230.146.707,91





Procuradores municipais podem receber honorários de sucumbência além de subsídio

Nº 3022 / 21

Publicado em 08 de julho de 2019 - 11:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



A remuneração dos procuradores municipais deve ser fixada por meio de subsídio e está limitada ao mesmo teto constitucional dos desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ), correspondente a 90,25%, em espécie, do valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). E eles têm direito a receber honorários de sucumbência, mesmo que sejam remunerados por subsídios, se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de acordo com a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 663.696/MG, de repercussão geral, em resposta à Consulta formulada em 2017, pela então prefeita em exercício do Município de Foz do Iguaçu,

Weizemann dos Santos, sobre a remuneração dos procuradores municipais.

A consultante questionou se os procuradores municipais deveriam ser obrigatoriamente remunerados por subsídios; a verba de honorários de sucumbência seria compatível com remuneração ou com subsídio instituído em carreira; e o pagamento de honorários estaria submetido ao teto remuneratório do subsídio de desembargador de TJ ou ao do prefeito municipal.

Instrução do processo

O parecer emitido pela Assessoria Técnica Especial do município concluiu que o teto remuneratório aplicável é o do desembargador de TJ; os procuradores do município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios; e é possível que eles recebam honorários advocatícios.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal (Cofap) do TCE-PR entendeu que a remuneração dos procuradores municipais deve ser fixada por meio de subsídio, com direito ao recebimento da verba honorária de sucumbência. A unidade técnica ressaltou que a determinação constitucional é de que os advogados da União e procuradores federais e estaduais sejam remunerados por meio de subsídio e, em razão do princípio da simetria, a mesma regra deve ser aplicada aos procuradores municipais.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) concordou com a Cofap; e acrescentou que, seguindo a tendência de julgamento definitivo do RE nº 663.696/MG pelo STF, o teto remuneratório aplicável aos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores do TJ.

Legislação

O parágrafo 19 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor; e que os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O artigo 37 da Constituição Federal expressa que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O inciso seguinte (XI) fixa teto salarial.

O artigo 39 da CF/88 fixa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O artigo 1º desse artigo estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira, além dos requisitos para a investidura e das suas peculiaridades.

O artigo 4º do artigo 39 da Carta Magna dispõe, ainda, que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os membros do Poder Judiciário e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra natureza remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI. O artigo 135 da CF/88 dispõe que os servidores integrantes das carreiras de advocacia pública serão remunerados na forma do parágrafo 4º

13

SHARES



O STF fixou o entendimento, nos termos do RE nº 663.696/MG, de que os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional referente ao subsídio dos desembargadores do TJ - 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que, ao ingressar no serviço público mediante concurso e aderir ao regime jurídico próprio da carreira, o advogado público poderá ou não receber honorários de sucumbência, dependendo de como a legislação de cada ente público contratante trata a remuneração do seu cargo.

Guimarães afirmou, ainda, que caso a legislação específica preveja a distribuição dos honorários de sucumbência devidos ao município entre os integrantes da carreira de advogado, o seu recebimento estará limitado pelo teto constitucional estabelecido para todos os servidores públicos, nos termos do artigo 37, XI, da CF/88.

O conselheiro destacou que os procuradores municipais devem ser remunerados por meio de subsídio, em atendimento ao que prescreve o artigo 39, parágrafo 4º, combinado ao artigo 135 da CF/88.

"Os honorários de sucumbência não podem ser considerados como vencimento base, pois somente serão recebidos se a fazenda pública for vencedora em procedimentos judiciais; e seu pagamento aos advogados públicos representa um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público. Portanto, eles podem ser pagos juntamente com o subsídio dos procuradores municipais", afirmou o relator.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 29 de maio. O Acórdão nº 1457/19 - Tribunal Pleno foi publicado em 10 de junho, na [edição nº 2.076 do Diário Eletrônico](#) do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 19 de junho.

Serviço

Processo nº:	81588/17
Acórdão nº	1457/19 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Município de Foz do Iguaçu
Interessados:	Associação Iguaçuense de Procuradores Municipais, Inês Weizemann dos Santos e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Relator:	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR

Nº 3022 / 21

TOPO ^





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Exercício: 2021

Nº 3022/21

Receita Segundo as Categorias Econômicas Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 Anexo II, da Lei nº 4.320/64

RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
1.9.9.0.99.1.1.09.00.00.00.00	Receita Outorga Onerosa	7.500.000,00
1.9.9.0.99.1.1.13.00.00.00.00	Parcelamento Terrenos Habitação Lei 2637/89	200.000,00
1.9.9.0.99.1.1.14.00.00.00.00	Receita de Honorários de Advogados	4.000.000,00
1.9.9.0.99.1.1.23.00.00.00.00	Receita Medida Compensatória s/ Infrações de Edificações - FMHIS - Decreto 639/2018	700.000,00
1.9.9.0.99.1.2.00.00.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Multas e Juros	120.000,00
1.9.9.0.99.1.2.09.00.00.00.00	Receita Outorga Onerosa	10.000,00
1.9.9.0.99.1.2.13.00.00.00.00	Parcelamento Terrenos Habitação Lei 2637/89	10.000,00
1.9.9.0.99.1.2.14.00.00.00.00	Receita de Honorários de Advogados	100.000,00
1.9.9.0.99.1.3.00.00.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa	15.000,00
1.9.9.0.99.1.3.02.00.00.00.00	Receitas do Cemitério	10.000,00
1.9.9.0.99.1.3.13.00.00.00.00	Parcelamento de Terrenos Habitação Lei 2637/89	5.000,00
1.9.9.0.99.1.4.00.00.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa - Multas e Juros	15.000,00
1.9.9.0.99.1.4.02.00.00.00.00	Receitas do Cemitério	15.000,00
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas de Capital	140.961.169,00
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito	98.281.584,00
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno	98.281.584,00
2.1.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno - Estados/DF/Municípios	3.375.259,00
2.1.1.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito Internas de Estados/DF/Municípios	3.375.259,00
2.1.1.8.01.1.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Educação	3.375.259,00
2.1.1.8.01.1.1.00.00.00.00.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Educação - Principal	3.375.259,00
2.1.1.8.01.1.1.01.00.00.00.00	Operação de Crédito Programa de Eficiência Energética	3.375.259,00
2.1.1.9.00.0.0.00.00.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	94.906.325,00
2.1.1.9.00.1.0.00.00.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	94.906.325,00
2.1.1.9.00.1.1.00.00.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno - Principal	94.906.325,00
2.1.1.9.00.1.1.05.00.00.00.00	Paraná Cidade - Programa Meu Campinho	1.206.400,00
2.1.1.9.00.1.1.10.00.00.00.00	Receita Operação de Crédito Depósito Judicial 70% - Lei Compl. 151/15	18.000.000,00
2.1.1.9.00.1.1.11.00.00.00.00	Investimentos em Espaços Esportivos e de Lazer - Oper. Créd. Projeto I	31.617.925,00
2.1.1.9.00.1.1.12.00.00.00.00	Investimentos em Espaços Esportivos e de Lazer - Oper. Créd. Projeto II	13.500.000,00
2.1.1.9.00.1.1.13.00.00.00.00	Programa FINISA - Fin. de Infraestrutura e ao Saneamento - Teatro Plaza	9.001.000,00
2.1.1.9.00.1.1.14.00.00.00.00	Programa FINISA - Salões, Praças, UBS e Reforma da Rodoviária	21.581.000,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Alienação de Bens	6.225.000,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	6.225.000,00
2.2.2.0.00.1.0.00.00.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	6.225.000,00
2.2.2.0.00.1.1.00.00.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis - Principal	6.150.000,00
2.2.2.0.00.1.1.01.00.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis - Fundo Municipal de Habitação	500.000,00
2.2.2.0.00.1.1.03.00.00.00.00	Alienação de Imóveis Urbanos	5.650.000,00
2.2.2.0.00.1.2.00.00.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis - Multas e Juros	75.000,00
2.2.2.0.00.1.2.01.00.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis - Fundo Municipal de Habitação	75.000,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Capital	36.454.585,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	30.053.948,00
2.4.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	30.053.948,00
2.4.1.8.10.0.0.00.00.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	29.949.382,00
2.4.1.8.10.1.0.00.00.00.00.00	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde SUS	7.890.092,00
2.4.1.8.10.1.1.00.00.00.00.00	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde SUS - Principal	7.890.092,00
2.4.1.8.10.1.1.01.00.00.00.00	Convênio Ampliação do Hospital Municipal	7.890.092,00
2.4.1.8.10.9.0.00.00.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União	22.059.290,00
2.4.1.8.10.9.1.00.00.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	22.059.290,00
2.4.1.8.10.9.1.08.00.00.00.00	Convênio Elaboração de Projetos e Execução de Obras Complementares do Contorno Norte	300.000,00
2.4.1.8.10.9.1.11.00.00.00.00	Convênio Adequação das Infraestruturas do Aeroporto Regional de Maringá	21.759.290,00
2.4.1.8.12.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	62.457,00
2.4.1.8.12.1.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	62.457,00
2.4.1.8.12.1.1.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS - Principal	62.457,00
2.4.1.8.12.1.1.02.00.00.00.00	BL. De Financiamentos da Proteção Soc. Esp. de Média e Alta Complexidade (SUAS)	62.457,00





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.022/2021

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 1º Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sarandi pertencem originariamente aos ocupantes do cargo de Advogado e Procuradores, tanto do Poder Executivo e suas Autarquias quanto os do Poder Legislativo.

§ 1º Os honorários serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito apenas pela via administrativa, sem que tenha havido ajuizamento de ação judicial.

§ 3º Apenas os ocupantes dos cargos efetivos de Advogado e Procuradores, este mesmo que comissionados, farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 4º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

Art. 2º O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Advogados e Procuradores preenchidos na data do rateio:

I – Entre todos do Poder Executivo, quando as causas tiverem como parte o Poder Executivo;

II – Entre todos do Poder Legislativo, quando as causas tiverem como parte o Poder Legislativo; e

III – Entre todos de cada Autarquia, quando as causas tiverem como parte a Autarquia específica.

§ 1º O rateio será feito sem distinção do local de lotação, área de atuação com atuação ou não no processo.

§ 2º Deverá ser feito o rateio entre os Advogados e Procuradores de qualquer dos Poderes e/ou Autarquias, quando forem partes no mesmo processo.

§ 3º O Advogado, em estágio probatório, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, a partir do primeiro dia de trabalho.

§ 4º Não entrarão no rateio:

I – aposentados;

II – pensionistas; e

III – aqueles em licença sem remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

APROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 17/05/2021 - POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.022/2021

§ 5º Em nenhuma hipótese será pago honorários advocatícios antes do devido recolhimento aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.

Art. 3º Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais aquele que for exonerado, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

Parágrafo Único – O Advogado ou Procurador que requerer ou for exonerado não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração.

Art. 4º Os valores provenientes de cada arrecadação, assim como data do recolhimento aos cofres públicos dos honorários de sucumbência deverão constar detalhadamente em aba específica no portal de transparência, até o último dia do mês subsequente à arrecadação.

§ 1º O recolhimento deverá ser efetuado através de documento de arrecadação municipal oficial emitido por órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º Compete a parte sucumbente providenciar o documento de arrecadação municipal oficial, junto ao órgão competente, e efetuar o pagamento por meio oficial.

Art. 5º Os honorários de sucumbência terão dotação orçamentária específica.

Art. 6º Cabe obrigatoriamente ao órgão competente do Poder Executivo e suas Autarquias quanto do Poder Legislativo consignar os valores dos honorários na folha de pagamento dos Advogados e Procuradores, sob a rubrica "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**".

§ 1º Os valores mensais somados percebidos pelo Advogado não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal do Prefeito, enquanto que o Procurador não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal dos desembargadores do TJ.

§ 2º O crédito do rateio será aquele apurado entre o primeiro e o último dia do mês anterior, que será creditado aos beneficiários até o 5º dia útil do mês seguinte.

§ 3º Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será feita a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153 inciso III e art.158 inciso I, da Constituição Federal.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, salvo os casos expressos nesta lei.

Art. 8º Os valores a título de honorários sucumbenciais só serão pagos após atender todos os critérios desta Lei.

Art. 9º O Município poderá instituir um fundo específico para executar a fiscalização dos valores que forem arrecadados referentes a esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.022/2021

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo visa dar mais transparência ao direito do honorário de sucumbência por parte dos advogados e procuradores que exercem sua atividade no município de Sarandi. Inclui a figura dos Procuradores visto o Acórdão nº 1457/19 do TCE-PR. Estabelece tanto para o Poder Executivo e suas Autarquias quanto para o Poder Legislativo esse direito, quando seus servidores tiverem parte nos processos.

Vincula a folha de pagamento o demonstrativo do quanto cada servidor receberá desta verba, mesmo que de direitos dos desses, teve como parte o município de Sarandi.

Sala de Reuniões 27 dias do mês de Abril de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

NÃO COMPARECEU

DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR".
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br
---	--

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

PARECER ao Projeto de Lei nº 3.022/2021.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.022/2021, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional a partir de seu Projeto Substitutivo nº003/2021, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 27 dias do mês de Abril de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Relator

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO
“DIOCAR”.
Presidente

AUSENTE
ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei nº 3.022/2021.
Relator: Dionízio Aparecido Viaro “Diocar”.

O **RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.022/2021, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito a partir de seu Projeto Substitutivo nº003/2021, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 27 dias do mês de Abril de 2021.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Pelas Conclusões:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.
Relator

KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 088/2021

Sarandi, 24 de Maio de 2021.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Presidente, a Dispensa de interstício de terceira discussão e votação, assim como a aprovação da Redação Final do Projeto de Lei Nº 3022/2021, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Atenciosamente, Vereador Gilberto Messias de Pinas.

Plenário Adércio Marques da Silva.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
 Vereador-Autor
 \ ver.gil@cms.pr.gov.br



PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.

PROPOSIÇÃO : REQ. 088/2021	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 24.05.2021
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 24.05.2021
OBS.	VISTO PRESIDENTE:



Nº 3022/21
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3022/2021.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

DECRETA:

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº
13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi
e dá outras providências.**

Art. 1º Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sarandi pertencem originariamente aos ocupantes do cargo de Advogado e Procuradores, tanto do Poder Executivo e suas Autarquias quanto os do Poder Legislativo.

§ 1º Os honorários serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito apenas pela via administrativa, sem que tenha havido ajuizamento de ação judicial

§ 3º Apenas os ocupantes dos cargos efetivos de Advogado e Procuradores, este mesmo que comissionados, farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 4º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

Art. 2º O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Advogados e Procuradores preenchidos na data do rateio:

I – Entre todos do Poder Executivo, quando as causas tiverem como parte o Poder Executivo;

II – Entre todos do Poder Legislativo, quando as causas tiverem como parte o Poder Legislativo; e

III – Entre todos de cada Autarquia, quando as causas tiverem como parte a Autarquia específica.

§ 1º O rateio será feito sem distinção do local de lotação, área de atuação com atuação ou não no processo.

§ 2º Deverá ser feito o rateio entre os Advogados e Procuradores de qualquer dos Poderes e/ou Autarquias, quando forem partes no mesmo processo.

§ 3º O Advogado, em estágio probatório, também terá direito ao rateio dos os previstos nesta Lei, a partir do primeiro dia de trabalho.

§ 4º Não entrarão no rateio:

I – aposentados;

II – pensionistas; e

III – aqueles em licença sem remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3022/2021.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

§ 5º Em nenhuma hipótese será pago honorários advocatícios antes do devido recolhimento aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.

Art. 3º Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais aquele que for exonerado, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

Parágrafo Único – O Advogado ou Procurador que requerer ou for exonerado não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração.

Art. 4º Os valores provenientes de cada arrecadação, assim como data do recolhimento aos cofres públicos dos honorários de sucumbência deverão constar detalhadamente em aba específica no portal de transparência, até o último dia do mês subsequente à arrecadação.

§ 1º O recolhimento deverá ser efetuado através de documento de arrecadação municipal oficial emitido por órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º Compete a parte sucumbente providenciar o documento de arrecadação municipal oficial, junto ao órgão competente, e efetuar o pagamento por meio oficial.

Art. 5º Os honorários de sucumbência terão dotação orçamentária específica.

Art. 6º Cabe obrigatoriamente ao órgão competente do Poder Executivo e suas Autarquias quanto do Poder Legislativo consignar os valores dos honorários na folha de pagamento dos Advogados e Procuradores, sob a rubrica “**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**”.

§ 1º Os valores mensais somados percebidos pelo Advogado não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal do Prefeito, enquanto que o Procurador não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal dos desembargadores do TJ.

§ 2º O crédito do rateio será aquele apurado entre o primeiro e o último dia do mês anterior, que será creditado aos beneficiários até o 5º dia útil do mês seguinte.

§ 3º Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será feita a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do Art.153 inciso III e Art.158 inciso I, da Constituição Federal.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, salvo os casos expressos nesta lei.

Art. 8º Os valores a título de honorários sucumbenciais só serão pagos após atender todos os critérios desta Lei.

Art. 9º O Município poderá instituir um fundo específico para executar a fiscalização dos valores que forem arrecadados referentes a esta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3022/2021.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

DECRETA:

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 24 dias do mês de Maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR",
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM,
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS,
Membro



PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL – CLJRF.	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA: 24.05.2021
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	VISTO PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 086/2021/CMS

Sarandi, 1 de julho de 2021.

Ao Senhor
 Walter Volpato
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Sarandi
 87.111-230 – Sarandi – PR

Assunto: Promulgação e Publicação de projeto de lei com sanção tácita.

Senhor Prefeito,

1. Encaminhamos à competente consideração de Vossa Excelência a Lei nº 2.692/2021, a qual foi promulgada no dia 23/06/2021 e publicada no diário oficial do município no dia 24/06/2021, segue link para baixar o documento oficial:

https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/4955/lei_no_2692-2021_para_site_-_promulgada_pela_camara.pdf

2. Solicitamos que **justifique** em 5 (cinco) dias úteis quais os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a Sanção Tácita do Projeto de Lei nº 3.022/2021 de Autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 1763/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPI

Data: 10 / 07 / 21

Hora: 13 : 55

Por: Mônica

Sarandi, 12 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, em atenção ao Ofício 86/2021CMS no qual solicita "...os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a Sanção Tácita do Projeto de Lei n.º 3.022/201..." que disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providência, informar que :

Recebemos o Projeto de Lei n. 3.022/2021 acima citado e notamos que o mesmo apresentou inúmeras mudanças em comparação ao Projeto de Lei referente ao mesmo tema no qual o Poder Executivo havia encaminhado à Câmara Municipal de Sarandi na data de 17/02/2021(conforme protocolo).

Desta forma, em razão das mudanças ocorridas, encaminhamos Ofícios para as Secretarias Municipais, tais como Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, bem como à Divisão de Recursos Humanos, para se manifestarem, os quais teceram as seguintes manifestações abaixo apresentadas:

No Projeto de Lei encaminhado pela Poder Executivo cita : " ..Art 4º Os valor recebidos a título de honorários sucumbenciais não integrarão a remuneração do servidor em nenhum efeito individual e somado aos valores mensais já percebidos pelo mesmo não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal do Prefeito ..."

Ofício n.º 315/2021 RH , no qual cita:" ... Art 6 º, §1;Quanto a possibilidade do procurador possuir como teto o salário do desembargador, uma vez que a emenda constitucional n.º 41/2003 ART.37 que impõe como teto o subsídio do Prefeito ..."

No Projeto de Lei n.º 3.022/2021 cita no Art. 6º : "...§1 Os valores mensais somados percebidos pelo Advogado não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

mensal do Prefeito, enquanto que o Procurador não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal dos desembargadores do TJ..."

Ofício n.º 315/2021 RH, no qual cita no Art 6º : "... §2º Tendo em vista que o crédito do rateio seja efetuado juntamente ao vencimento do servidor o mesmo não pode ter como limite para pagamento o 5 dia útil seguinte, uma vez que o pagamento dos vencimentos aos servidores por parte do município é efetuado no penúltimo dia útil do mês posterior..."

No Projeto de Lei n.º 3.022/2021 cita no Art. 6º : "...§2 O credito de rateio será aquele apurado entre o primeiro e o último dia do mês anterior, que será creditado aos beneficiarios até o 5º dia do mês seguinte..."

Ofício n.º 178/2021 –CT da Secretaria Municipal de Fazenda no qual cita : "...Para que seja realizada a retenção do Imposto de Renda na Fonte , os valores pagos a título de honorários sucumbenciais , deverão ser lançados em folha de pagamento assim atendendo ao art.6º do projeto de Lei n.º 3.022/2021, e parametrizado para que entrem na base de cálculo do referido imposto , sendo aplicado a alíquota do imposto correspondente a faixa de rendimento recebidos..."

Ofício n.º 315/2021-RH, no qual cita: : "... Art 6 º, §3 Deve ser verificado se a retenção do imposto de renda será feito direto na fonte antes do rateio , pois caso contrário o valor dos honorários ao ser pago em folha somado aos outros proventos do servidor sofrerá o desconto do imposto de renda juntamente aos demais vencimentos..."

No Projeto de Lei n.º 3.022/2021 cita no Art. 6º : "...§3 Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior , será feita a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do §1º cujo produto desta arrecadação caberá à União ,nos termos do Art 153 inciso III e Art. 158 inciso I, da Constituição Federal ..."

Ofício 271/2021 Plan-AF da Secretaria Municipal de Planejamento, o qual cita: "...O artigo 5º do referido Projeto de Lei estabelece que :

• Art 5º Os honorários de sucumbência terão dotação orçamentária específica."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

O Plano de Contas da despesa orçamentária, fixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao encaminhado do SIM - AM - Sistema de Informação Municipal e Acompanhamento Municipal, contempla a seguinte despesa:

*339036-Outros serviços de terceiros - pessoa física : Desdobramento
2900-Honorários Advocatícios - Ônus da Sucumbência :*

Especificação : Registra o valor das despesas com honorários advocatícios decorrentes de ônus da sucumbência, entendido este como o ônus que recai sobre a parte vencida numa ação, para pagamento dos honorários advocatícios a vencedora..."

"...ficou entendido que de acordo com a especificação da despesa acima referida, a mesma destina-se ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte vencedora de ação judicial, que no caso o Município seria o devedor e não o credor, não sendo utilizado esse desdobramento de despesa pretendido pelo Projeto de Lei em epígrafe..."

Tendo em vista a manifestação apresentadas, houve o encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise quanto as citações e emissão de Parecer Jurídico quanto a publicação do Projeto de Lei n.º 3.022/2021, no qual obtivemos retorno através do Parecer Jurídico n.º 636/2021 que cita :

"... Não obstante, houveram sensíveis alterações no Projeto de Lei encaminhado, com elaboração de projeto substitutivo votado e aprovado, cujo projeto foi avaliado pelo Jurídico do Legislativo e sua respectiva comissão de Legislação ..." e

"...considerando a inexistência de apontamento de inconstitucionalidade nas manifestações emitidas pela Secretaria do Planejamento, dos Recursos Humanos e da Fazenda entendemos que a promulgação da referida lei deve se dar pela forma Regimental prevista no art. 38.IV e demais legislações aplicáveis ..."

Desta forma, considerando todos os pontos acima apresentados, resta-se justificado os motivos pelos quais levaram o Chefe do Poder Executivo a Sanção Tácita do Projeto de Lei n.º 3.022/2021.

Anexo à este documento segue cópia: Projeto de Lei encaminhado pelo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3022 / 21

Poder Executivo protocolado em 17/02/2021 na Câmara Municipal de Sarandi, Ofício n.º 178/2021 -CT da Secretaria Municipal de Fazenda, Ofício 271/2021 Plan-AF da Secretaria Municipal de Planejamento, Ofício n.º 315/2021 RH e Parecer Jurídico n.º 636/2021.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para prestar as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Eunildo Zanchim "Nildão"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sarandi - Paraná





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI XX/2021

SÚMULA: Regulariza o parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários sucumbenciais devidos nas ações judiciais em que o Município for parte envolvida, serão destinados exclusivamente Advogados Municipais em atuação na Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do Art. 85, §19 da Lei nº 13.105.

§1º - Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

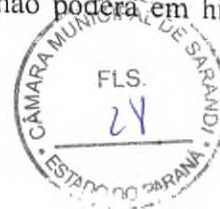
§2º - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito apenas pela via administrativa, sem que tenha havido ajuizamento de ação judicial.

Art. 2º - Compõem o conjunto dos Advogados Municipais, os ocupantes dos cargos efetivos de Advogado Municipal e que estejam no efetivo exercício.

Parágrafo único - No âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Indireta do Município a aplicação do parágrafo 19 do Art. 85 da Lei 13.105/2015 será regulamentado por ato da sua autoridade dirigente.

Art. 3º - Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim e os valores a este título pagos deverão constar do portal de transparência do Município cuja rubrica deverá obrigatoriamente ser inserida no referido portal no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigência da presente lei, não integrando o orçamento municipal para qualquer finalidade.

Art. 4º - Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não integrarão a remuneração do servidor para nenhum efeito individual e somados aos valores mensais já percebidos pelo mesmo não poderá em hipótese alguma exceder o subsídio mensal do Prefeito.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 5º - O livre rateio e a forma de distribuição dos valores apurados, bem como a conta aberta para este fim deverá ser gerida por um Advogado efetivo do Município, e serão regulamentadas através de Decreto no prazo de 90 dias após o início de vigência da presente lei, sendo que os valores já recebidos e á receber, bem como os futuramente atribuídos á este titulo ficam reconhecidos como verba privativa dos advogados públicos deste ente federativo, ficando desde já autorizadas as respectivas movimentações.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem á data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 em 16 de março de 2016.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de fevereiro de 2021.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), houve previsão expressa para que os advogados públicos recebessem honorários advocatícios de sucumbência, onde referidos valores não são pagos pelo Município, mas sim, pela parte vencida nos feitos judiciais em que o ente público figurasse como parte no processo, o que encontra-se consignado no Art. 85, parágrafo 19 da mencionada Lei ratificando assim o já que já havia sido estabelecido no Art. 23 pela Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), tratando-se assim referida verba de direito adquirido do advogado público.

Entretanto, apesar do reconhecimento decorrente de Lei Federal, houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de referida norma (ADI 6053 do STF), cujo processo foi recentemente julgado em data de 24 de Junho de 2020 e expressamente reconheceu e consolidou o direito de recebimento de honorários previsto em favor dos advogados públicos, impondo outrossim como limite de recebimento o montante recebido á titulo de subsídio do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, conforme ACÓRDÃO a seguir descrito:

**ADI 6053
ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao Art. 23 da Lei 8.906/1994, ao Art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos Arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o Art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, 24 de junho de 2020.

Desta forma, apesar de já haver sido reconhecido o direito á percepção de referida verba pelos advogados públicos desde a edição da Lei 13.105/2015, fato é que para que se possa regularizar formalmente referida situação necessária se faz a aprovação da presente Lei ora apresentada, especialmente para que se possa criar a obrigação dos advogados públicos publicarem no portal do Município, os valores recebidos este titulo, com o intuito de gerar a buscada transparência da gestão pública.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Submete-se assim o presente Projeto de Lei para regular
apreciação e consequente aprovação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de fevereiro de 2021.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal



№ 3022 / 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

PARECER JURÍDICO 161/2021 ACERCA DO PROJETO DE LEI / 2021

Apresentado á esta Procuradoria a minuta do Projeto de Lei Regulariza o parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Sarandi, e dá outras providências, emite-se o seguinte PARECER JURÍDICO:

1 - A verba de sucumbência em favor do advogado público foi expressamente reconhecida pela regra contida no art. 85, parágrafo 19 da Lei Federal 13.105/2015, vindo recentemente a ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ADIN 6053 ocorrida em 24/06/2020, onde houve apenas imposição de limite para recebimento, restringindo o mesmo ao valor do subsidio do prefeito municipal, neste caso.

O projeto de lei apresentado contempla referida hipótese obrigatória, indo além para o fim de estabelecer que referida verba não integra a remuneração do servidor para nenhum efeito individual, bem como deverá constar do portal de transparência do Município, o que é louvável.

No tocante á retroatividade da mesma, a Constituição Federal veda expressamente que esta ocorra somente nos casos de aplicação de lei penal, conforme contido no O art. 5º, XL, estabelecendo que "lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", permitindo assim sua retroatividade desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que a percepção da verba prevista em Lei Anterior (NCPC 13.105/2015) á presente lei consolida o ato jurídico, reconhece o direito adquirido, e não afronta qualquer coisa julgada, motivo pelo qual entendemos não haver afronta ás regras editadas na presente lei ora apresentada.

2 - Feitas as considerações, entendemos que no tocante ao aspecto jurídico, verificamos que o objeto da pretensão está formulado sem vício de origem e iniciativa, e por não se vislumbrar qualquer ilegalidade no projeto apresentado, entendemos não haver qualquer óbice ao regular encaminhamento da pretensão e por tais razões, emitimos o presente PARECER JURÍDICO OPINATIVO FAVORÁVEL á pretensão, conferindo á mesmo a pretendida LEGALIDADE.

É O PARECER

Sarandi, 11 de fevereiro de 2021

Fabio Massao Miyamoto Navarrete

PROCURADOR JURÍDICO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Fone/Fax (44)3264-8600 Nº 3022/21

CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 178/2021 -CT

Sarandi, 01 de junho de 2021.

Ao Gabinete

Assunto: referente a análise quanto ao artigo 6º, parágrafo 3º do projeto de lei 3.022/2021, solicitado pelo ofício nº 1312/2021 do gabinete do prefeito.

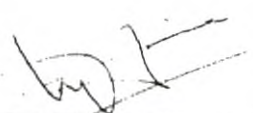
Prezado

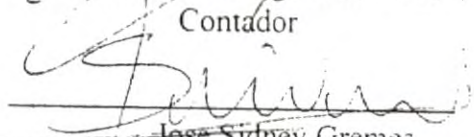
O parágrafo 3º do projeto de Lei 3.022/2021 versa sobre o Imposto de Renda instituído pela União e que sua retenção será incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, e que conforme o art. 158 inciso I pertencem aos Municípios.

Para que seja realizada a retenção do Imposto de Renda na Fonte, os valores pagos a título de honorários sucumbências, deverão ser lançados em folha de pagamento assim atendendo ao art. 6º do projeto de Lei 3.022/2021, e parametrizado para que entrem na base de cálculo do referido imposto, sendo aplicado a alíquota do imposto correspondente a faixa de rendimentos recebidos.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Marcelo Rodrigues de Lima
Contador


Jose Sidney Gremes
Secretário Municipal de Fazenda

Ilmo. Sr.
João Claudio Massago de Mello
Chefe de Gabinete
Sarandi - PR.



01/06/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

OF.Nº.271/2021-PLAN-AF

Nº 3022/21

Sarandi, 31 de maio de 2021.

Senhor Chefe de Gabinete:

Com referência ao Ofício 1311/2021, de 27/05/2021, desse Gabinete, com fundamento no Projeto de Lei 3.022/2021, informamos a Vossa Senhoria, o seguinte:

O artigo 5º do referido Projeto de Lei estabelece que:

"Art. 5º - Os honorários de sucumbência terão dotação orçamentária específica."

O Plano de Contas da despesa orçamentária, fixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao encaminhamento do SIM-AM - Sistema de Informação Municipal e Acompanhamento Municipal, contempla a seguinte despesa:

*339036 - Outros serviços de terceiros - pessoa física;
Desdobramento 2900 - Honorários Advocatícios - Ônus da Sucumbência;*

Especificação: Registra o valor das despesas com honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência, entendido este como o ônus que recai sobre a parte vencida numa ação, para pagamento dos honorários advocatícios a vencedora.

Em contato com a Secretaria Municipal de Fazenda sobre a correta aplicação da despesa orçamentária, tendo em vista que o SIM-AM - Sistema de Informação Municipal e Acompanhamento Municipal, é realizado por aquela Secretária, ficou entendido que de acordo com a especificação da despesa acima referida, a mesma destina-se ao pagamento de honários da sucumbência à parte vencedora de ação judicial, que no caso o Município seria o devedor e não o credor, não sendo utilizado esse desdobramento de despesa pretendido pelo Projeto de Lei em epígrafe.

Em razão da não identificação de uma despesa pertinente à correta aplicação do referido Projeto de Lei, a Secretaria Municipal de Fazenda irá formalizar demanda junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando a obtenção de orientação sobre essa questão.

RECEBIDO EM

31 / 05 / 2021

NOME _____





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Nº 3022 / 21

Salientamos a Vossa Senhoria, que a suplementação orçamentária decorrente de despesa já existente na ação de governo constante do orçamento vigente, se faz por Decreto do Poder Executivo, e na eventualidade de criação de despesa não existente na ação a ser suplementada, a mesma será objeto de crédito especial, através de Lei específica.

Em relação ao questionamento sobre prestação de contas de que trata o Projeto de Lei 3.022/2021, informamos a Vossa Senhoria que não cabe à Secretaria Municipal de Planejamento esse quesito.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

ALCIDES FERREIRA

Secretário Municipal de Planejamento

ILMº. SR.
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO
DD. Chefe de Gabinete
NESTA-PR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Nº 3022 / 21

Ofício nº 315/2021 - RH
GABINETE

Sarandi, 01 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.
João Claudio Massago de Melo
Chefe de Gabinete

Em resposta ao ofício nº1309/2021, feito análise ao projeto de lei nº 3.022/2021 acerca dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais esta coordenadoria afirma que é possível a aplicação do pagamento em folha como se refere o projeto de lei, entretanto a mesma se condiciona ao esclarecimento de algumas dúvidas acerca de procedimentos conforme a seguir:

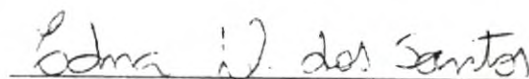
- Art. 6º, § 1º; Quanto a possibilidade do procurador possuir como teto o salário do desembargador, uma vez que a emenda constitucional nº41/2003 Art. nº 37 que impõe como teto o subsidio do Prefeito.

- Art. 6º, § 2º; Tendo em vista a intenção que o crédito do rateio seja efetuado juntamente ao vencimento do servidor o mesmo não pode ter como limite para pagamento o 5º dia útil do mês seguinte, uma vez que o pagamento dos vencimentos aos servidores por parte do município é efetuado ao penúltimo dia útil do mês posterior.

- Art. 6º, § 3º; Deve ser verificado se a retenção do imposto de renda será feito direto na fonte antes do rateio, pois caso contrário o valor dos honorários ao ser pago em folha somado aos outros proventos do servidor sofrerá o desconto do imposto de renda juntamente aos demais vencimentos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para sanar quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,



Edna Durante dos Santos
Coordenadora de Recursos Humanos



RECEBIDO EM:

01 / 06 / 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
 Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
 Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
 Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

PARECER 636 / 2021

O encaminhamento do Projeto de Lei inicialmente encaminhado pelo Executivo já foi objeto de Parecer Jurídico devidamente instrumentalizado oportunamente.

Não obstante, houveram sensíveis alterações no Projeto de Lei encaminhado, com elaboração de projeto substitutivo votado e aprovado, cujo projeto foi avaliado pelo Jurídico do Legislativo e sua respectiva comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com competência e atribuição para análise das questões constitucionais nele inseridas, conforme previsto no art. 80 do Regimento Interno.

Neste contexto, considerando que pode haver interpretação acerca de interesse próprio desta Procuradoria, e em favor da própria moralidade administrativa, deixamos de nos pronunciar em relação ao mérito do substitutivo apresentado, cuja apreciação já foi realizada pelo Legislativo na forma regimental, e considerando a inexistência de apontamento de inconstitucionalidade nas manifestações emitidas pela Secretaria do Planejamento, dos Recursos Humanos e da Fazenda entendemos que a promulgação da referida lei deve se dar pelo na forma Regimental prevista no art. 38, IV e demais legislação aplicável.

É O PARECER

Sarandi, 14 de junho de 2021

Fabio Massao Miyamoto Navarrete

PROCURADOR JURÍDICO



RECEBIDO EM:

14 / 06 / 21